



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA**

**Processo nº** 36378.002943/2005-59  
**Recurso nº** 149.143 Voluntário  
**Matéria** ISENÇÃO - ATO CANCELATÓRIO  
**Acórdão nº** 206-01.391  
**Sessão de** 07 de outubro de 2008  
**Recorrente** CORPORACÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS  
**Recorrida** SRP - BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 01/08/2004

NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA INTIMAÇÃO CONTRIBUINTE PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE ATOS PROCESSUAIS/DILIGÊNCIA REQUERIDA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

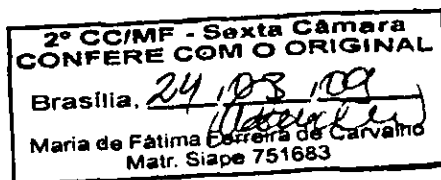
É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento aos princípios do devido processo legal e ampla defesa, é proferida sem a devida intimação do contribuinte do resultado de diligência requerida pela autoridade julgadora após interposição de impugnação.

Ao contribuinte é assegurado o direito de manifestar-se acerca de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo fiscal, que possam interferir diretamente na apreciação da legalidade/regularidade do lançamento.

Decisão de Primeira Instância Anulada.

Processo Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

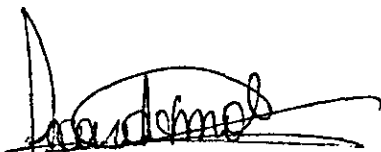


ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular a Decisão de Primeira Instância. Votou pelas conclusões a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

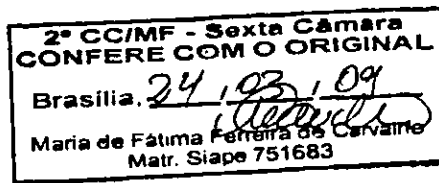
Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira e Lourenço Ferreira do Prado.



## Relatório

CORPORAÇÃO DE MÉDICOS CATÓLICOS - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, recorre a este Conselho da decisão da então Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, DN nº 11.401.4/0261/2005, que julgou procedente a Informação Fiscal, às fls. 01/08, determinando o cancelamento da isenção patronal a partir de 01/08/2004, por meio de Ato Cancelatório de nº 11.401.1/001/2005, com fulcro no parágrafo 6º, do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, c/c §§ 12 e 13, do artigo 206, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, conforme IF retromencionada, em decorrência da existência de débito com a Previdência Social, consubstanciado na NFLD nº 35.710.136-7, lavrada em 16/06/2004, em relação ao período de 09/2000 a 09/2003.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 110/118, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

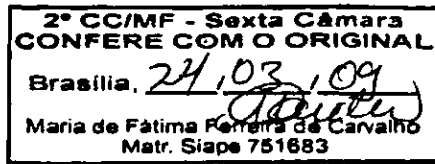
Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do feito, sob a alegação de que o procedimento fiscal não se encontra devidamente amparado por documento autorizador, uma vez que a contribuinte não fora devidamente intimada. Assevera que não foi a recorrente e/ou seu representante legal quem assinou os respectivos documentos, cerceando-lhe o direito de defesa.

Defende que os documentos provenientes do INSS foram assinados pelos Srs. Heliton Dias e Isabella Schiavo Nogueira, os quais não detêm poderes para tanto, sendo tal competência do Presidente da entidade, Dr. Geraldo Majella Medeiros de Paula, conforme se extrai do artigo 19, inciso I, do Estatuto da Corporação de Médicos Católicos.

Traz à colação vasta argumentação a propósito do Ato Cancelatório emitido pelo fisco previdenciário, bem como a respeito das atividades desenvolvidas pela contribuinte, sustentando que a entidade cumpre todos os requisitos exigidos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sendo totalmente improcedente o cancelamento da isenção da notificada e, por conseguinte, o Ato Cancelatório em epígrafe.

Insurge-se contra o entendimento fiscal consubstanciado na peça vestibular do feito, por entender que a entidade goza de imunidade em relação à cota patronal das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, a qual, inclusive, representa direito adquirido da contribuinte, conforme se extrai da legislação de regência e jurisprudência judicial trazida à colação.

Infere que, tratando-se de uma verdadeira imunidade, eis que decorre da Constituição Federal, referida matéria somente poderia ser regulamentada por lei complementar, nos termos do artigo 146, inciso II, da CF, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde os requisitos para concessão e manutenção da isenção da cota patronal em comente encontram-se delineados no artigo 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/91, devendo ser observados os preceitos inscritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que se encontra em perfeita consonância com os ditames de nossa Carta Magna.



Suscita que a contribuinte apresentou todos os documentos solicitados pela fiscalização, mais precisamente as Certidões e, bem assim, aqueles relacionados com o parcelamento (REFIS), o qual aderiu para quitação de seus débitos com a Previdência Social, razão pela qual o crédito exigido na NFLD retro encontra-se com a exigibilidade suspensa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 124/126, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo à análise das alegações recursais.

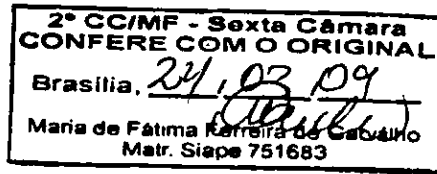
Não obstante as razões de fato e de direito ofertadas pela contribuinte durante todo procedimento fiscal, especialmente em seu recurso voluntário e, bem assim, as contra-razões da Secretaria da Receita Previdenciária em defesa da manutenção do Ato Cancelatório da isenção da cota patronal, há nos autos vício sanável, ocorrido no decorrer do processo administrativo fiscal, o qual precisa ser saneado, antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, com o fito de se restabelecer a garantia do devido processo legal.

Com efeito, ainda que a contribuinte não tenha suscitado em suas razões recursais, do exame dos elementos que instruem o processo conclui-se que a fiscalização, bem como a autoridade julgadora de primeira instância, cercearam o direito de defesa da recorrente, senão vejamos.

Consoante se positiva da análise dos autos, após a apresentação da defesa da contribuinte, o julgador recorrido achou por bem converter o processo em diligência para que o AFPS informante examinasse as razões e documentos colacionados aos autos naquela oportunidade, conforme Diligência Fiscal, às fls. 87.

Em atendimento à diligência requerida pela autoridade julgadora, a ilustre fiscal competente elaborou Informação Fiscal, às fls. 94/96, refutando as razões contidas na defesa da então impugnante, propondo/ratificando o cancelamento da isenção da cota patronal da contribuinte.

Ocorre que, ao arrepio do princípio do devido processo legal, mais precisamente da ampla defesa, a contribuinte não fora intimada para manifestar-se a respeito do resultado da diligência, ferindo-lhe, assim, seu sagrado direito a ampla defesa, inscrito no artigo 5º, inciso LV, da CF, *in verbis*:



"Art. 5º.

[...].

*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"*

A corroborar este entendimento a Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seus artigos 26 e 28, assim preceitua:

*"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência da decisão ou a efetivação de diligências.*

*Art. 28. Devem ser objeto de intimações os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direito e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse."*

Na mesma linha de raciocínio, para não deixar dúvidas quanto a nulidade da decisão de primeira instância, o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, estabelece o seguinte:

*"Art. 59. São nulos:*

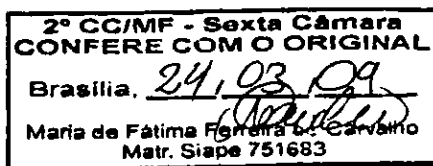
[...].

*II – os despachos e decisões proferidos por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;" (grifamos).*

Por sua vez, a doutrina pátria não discrepa deste entendimento, senão vejamos:

*"Especificamente, no processo administrativo fiscal, há previsão para a observância do contraditório e da ampla defesa, já que a Lei nº 9.784/99, e seu artigo 2º, inciso X, prescreve "[...]". Também o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina, em seu artigo 18, § 7º, a abertura de vista à parte contrária no caso de apresentação de esclarecimentos ou documentos pela outra parte.*

*[...] Assim, se, na fase de instrução, são trazidos, aos autos, dados ou documentos colhidos externamente, sem conhecimento do contribuinte, a este deve ser concedido o prazo do citado art. 44 para manifestação. De igual forma, se o julgamento é convertido em diligência ou perícia, seja a requerimento da parte, seja por determinação de ofício da autoridade julgadora, com vistas a contemplar a instrução do processo, é cogente a oitiva das partes (interessado e Procurador da Fazenda Nacional) após encerrada a instrução." (NEDER, Marcos Vinícius / LÓPEZ, Maria Teresa Martinez – Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – São Paulo: Dialética, 2002 – pág. 41).*



Igualmente, a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica nesse sentido, conforme faz certo o julgado dos Conselhos de Contribuintes, com sua ementa abaixo transcrita:

*"Normas Processuais – Ofensa aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa – Nulidade. Manifestando-se o autuante após a impugnação, deve ser dada ciência dessa manifestação ao contribuinte, com abertura de prazo para sobre ela se manifestar, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...] Processo que se anula a partir da manifestação fiscal posterior à impugnação, exclusive." (1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Acórdão n° 101-93.294 – D.O.U. de 12/03/2001).*

Na hipótese vertente, com mais razão a exigência da intimação da contribuinte para manifestação acerca do resultado da diligência requerida pela autoridade julgadora se faz presente na medida em que, posteriormente à apresentação da impugnação/defesa, submetido o processo ao exame da fiscal informante, esta trouxe aos autos novas razões de fato e de direito em defesa a manutenção da Informação Fiscal originalmente elaborada.

Imperioso ressaltar que a Informação Fiscal fora corroborado pela fiscalização com novos argumentos, face as razões e documentos ofertados pela contribuinte em sua defesa inaugural, impondo a este o conhecimento dessas novas alegações que ratificaram a proposta de cancelamento da isenção da cota patronal em comento, tendo em vista seu sagrado direito a ampla defesa, o qual garante a recorrente manifestar-se a respeito de todos os atos processuais levados a efeito no decorrer do processo administrativo que possa atingir-lhe em seu patrimônio.

Observe-se, que ao negar à contribuinte o direito de se manifestar a propósito do resultado da diligência requerida pela autoridade julgadora recorrida, estaríamos, de certa forma, criando e/ou admitindo as contra-razões da impugnação, figura processual que só é contemplada pela legislação previdenciária quando da interposição do recurso voluntário. Ou seja, a contribuinte oferece sua impugnação e o julgador de primeira instância submete ao fiscal autuante/informante as razões ali consignadas para que ele as examine, acolhendo-as ou não. Em outras palavras, efetivamente, não deixa de ser contra-razões de impugnação.

Assim, tratando-se, como de fato se trata, de diligência, deve a contribuinte tomar conhecimento de seu resultado para se manifestar a respeito, se assim achar por bem, sobretudo quando inexiste na legislação de regência a figura do processual das "contra-razões de impugnação", não podendo o julgador inovar o que a legislação não contempla, ou mesmo ampliá-la de maneira a acobertar novos atos processuais.

Nessa esteira de entendimento, deixando o julgador recorrido de intimar/cientificar a contribuinte do resultado da diligência requerida, para devida manifestação, após a apresentação de sua impugnação e antes de proferida a decisão, incorreu em cerceamento do direito de defesa da recorrente, em total afronta ao princípio do devido processo legal, o que enseja a nulidade da decisão recorrida, bem como de todos os atos subseqüentes, devendo o presente processo ser remetido a origem para intimar a entidade das razões da fiscalização consubstanciadas na Informação Fiscal, às fls. 94/96, para que seja proferida nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância na boa e devida forma.

Por todo o exposto, estando a Decisão recorrida em dissonância com os dispositivos constitucionais/legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E ANULAR A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008



RYCARDÓ HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA